

Perf.

a utilidade e vantagem publica, que resulte da ins-
tituição do Hospital na cidade de Villa Rica, e que esta
nao esta em commo, e necessita de maior desen-
volvimento para abrigar a numerosidade infor-
mada; nao duvido que seja concedida a Misericor-
dia Supp. a Regia Anthorisacem para reter
o dominio directo do Craso da Camella, e Cam-
po das Curvas, e terras anexas, prago os respectivos
direitos de Mercê e Dello na conformidade das Leis.
Nao lhe deve porar ser conferida a Regia Licen-
ca completa, que require para futuras adquisicoes
debens de terra, cujo dominio se nao designa; por
que esta graça deve apresentar no estabelecimento es-
pecial de cada humia das mesmas adquisicoes.
He quanto se me offerece dizer sobre o objecto;
Vossa Magestade porar Barroa emda just.
Lisboa 13 de Dezembro de 1843 - O Procurador Geral da
Coroã Joo de Gurgentim d'Aguiar Attorlens.

Deem virtude do Officio do Officio
do Reino de 14 de Outubro de 1843,
relativo a recusa da Camara Mu-
nicipal de Funchal a promp-
tissimae de Coroã para as circun-
cias judicias.

13

Embora Junta por fundada a recusa da Camara
Municipal da Cidade de Funchal em coar
com as despesas necessarias para o melhoramento da
Casa das Audiencias da Justica; e sabendo que o
Governo de Vossa Magestade lhe nao pode impor
esta obrigacao. Segundo o desistima da antiga
Legislacao do Reino a administracao da Justica

nos Concelhos estava em muitos pontos ligada
com a gerencia Municipal; bera barida. Como
seu interesse proprio do Municipio; e grande nu-
mero de suas despesas se satisfaziam pelas rendas
dos Concelhos, como Aposentadorias dos Corregedo-
res, e outros Aposentados, os ordenados dos Carce-
reiros e dos Alcaides, as misas custas dos Officiaes
de Justica em alguns processos criminaes, e traspor-
tes e levas de presos, e de gradados, segundo estava
ordenado na Ord. do L.º 1.º de 58.º §. 47.º de 65.º §. 34.
de 66.º §. 7 e 37, e de 5.º de 117.º §. 16 e 17; e por esta causa
as Audiencias de Juizes erão feitas nos Paços do
Concelho. A Legistimã Norisissima por em deparar
inteiramente a administração da Justica, e de-
signando Municipal, e a mesma mantinha-se em
devida injunção as Camaras obrigando a prestar,
a proporcionar, e preparar os edificios para as Audiencias
dos Juizes. O Art. 127 da Reforma Judicial
de 1837, com equal concordia o Art. 480 da
Norisissima, ordenou que as Audiencias Judiciaes
fossem feitas em Casas para este fim especialmente
designadas, não declarou porém a quem competia a
provisão destes edificios; e a Portaria do Minis-
terio do Reino de 12 de Maio de 1837 parece reconhe-
cer esta obrigação como propria do Estado, quando
determinou que os edificios publicos fossem destina-
dos para as Audiencias dos Juizes, as quaes se
na falta d'elles seriam inteiramente feitas nos Paços
das Camaras. O Art. 133 do Reg. do Gov. Adm.
enumerou como despesas obrigatorias dos Concelhos
as do local destinado ao serviço dos Tribunaes de
Justica, segundo fosse determinado nas Leis:

126
D. J. M.

Post.

8

nas Leis: mas não existindo ainda a Lei, a que se
 refere o Código, por que nenhuma ainda há, que
 obrigue as Camaras Municipaes a construir
 e preparar os Edificios para os Tribunaes de Jus-
 tica, não se pode reputar ainda em vigor esta
 obrigucao do Cod. Abon. por falta de complemen-
 to da Encheca, de que ella ficou dependente.
 Pelo Art. 150 do Cod. Abon. nem o Governador de
 Nossa Magestade, nem o Concelho do Districto
 podem compellir as Camaras Municipaes
 as despesas, que não sejam obrigatorias; e a de qua
 se trata não está ainda por Lei imposta ás
 Camaras. Nestes termos entende que a Camara
 Municipal da Cidade de Funchal não pode ser
 obstruida a metterar e aprefeccionar as Casas das
 Audiencias dos Juizes do Districto da Comarca,
 em quanto a Lei não determinar este objecto,
 que quanto antes cumprir que por elle seja regu-
 lado, para evitar quebreos desta natureza. He
 este o meu juizo sobre a materia do referido Officio
 do Governador Civil do Funchal; Nossa Magesta-
 de por um Decreto o mais justo. Lisboa 13 de
 Dezembro de 1843. O Procurador Geral da Coroa
 José de Enxertina d'Aguiar Alvim.

Edem em virtude do Off. do Trib. do
 Reim de 11 de Dezembro de 1843, a
 coroa do privilegio que signa Bernar-
 do Martins da Silva, para introduzir
 no Reim o novo sistema
 de illuminacao a gas.

14

Lembra-se Com. de Aguiar Bernar do Martins

562